



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 010/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 - “Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares ns.º 36 e 37, e dá outras providências.”

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24/03/2025

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Legislativa

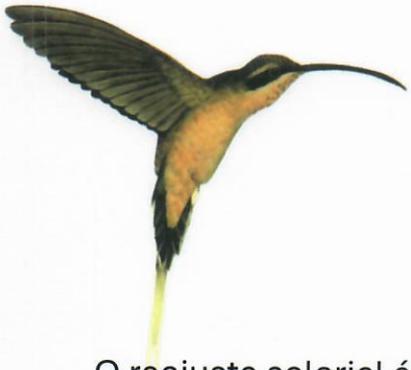
RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: “- “Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares ns.º 36 e 37, e dá outras providências.”

I – PARECER

Pretende o Projeto de Lei Complementar reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Legislativa no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) a fim de adequar o cargo efetivo do nível A1 ao salário mínimo nacional, mantendo o mesmo percentual para todos os cargos e níveis, inclusive para os cargos comissionados. Outra intenção é a criação da Função Gratificada de apoio ao Almoxarifado e Patrimônio, mas para que não haja aumento do impacto financeiro, reduz para 01(um) o quantitativo da função gratificada de Equipe de Apoio.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O reajuste salarial é a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, não tem a obrigatoriedade de ser dirigido a todos os servidores públicos.

Óbvio é que, no mesmo cargo, não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5.º e 39 da Constituição da República, já que é o exercício das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário.

A propósito, a inteligência da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente.

No Projeto de Lei Complementar em apreço, o reajuste foi apresentado no importe de 7,5% (sete e meio por cento) de modo a equiparar o menor cargo ao valor do salário mínimo nacional, e assim aplicar de maneira igualitária a todos os demais cargos.

Com relação a criação da Função Gratificada de Apoio de Almoxarifado e Patrimônio, que só poderá ser exercida por servidor efetivo, para que não ocorra o aumento da despesa com esta função, haverá a redução para 01 (um) o quantitativo da Função Gratificada de Equipe de Apoio que é o mesmo percentual de 20%, para ambas as funções.

O Projeto de Lei Complementar veio acompanhado dos seguintes anexos:

1. O Anexo I se refere ao quadro de carreiras da Câmara;
2. O Anexo II consta a tabela dos cargos comissionados;
3. O Anexo III se refere à tabela de Funções Gratificadas;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

4. O anexo IV é a descrição da Função Gratificada de “Apoio de Almojarifado e Patrimônio”.

Atendendo às exigências legais, o mesmo também foi instruído com o demonstrativo do Impacto Financeiro vinculado, evidenciando estar dentro dos limites orçamentários e fiscais da Câmara e que a projeção do crescimento desta despesa será de 0,35%, pois o gasto com pessoal passará de 2,01% para 2,36% para o exercício de 2025.

II – CONCLUSÃO

Qualquer aumento na remuneração deve ser necessariamente disciplinado por lei, em sentido formal, em consonância com o art. 32, *caput* e inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, simétricos ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





Câmara Municipal de Santa Teresa

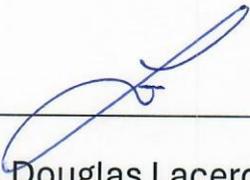
Estado do Espírito Santo

Cumprе registrar que a discricionariеdаde, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 08 de abril de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal